



**ACÓRDÃO**  
**(4ª Turma)**  
**GMMCP/fpl**

**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADE - ARREMATAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA**

Vislumbrada a violação do art. 5º, XXII, da Constituição, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA - ARREMATAÇÃO - CABIMENTO - PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA**

O Eg. TRT de origem não conheceu da Ação Anulatória, ao entendimento de que a medida é incabível para suscitar vício de intimação da hasta pública em que fora arrematado imóvel de terceiro, quanto de ter decorrido o prazo decadencial bienal ao direito de ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, o prazo decadencial para postular a anulação de negócio jurídico é de quatro anos. A jurisprudência pacífica do STJ orienta que tal prazo se aplica ao ajuizamento de ação



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

anulatória da arrematação de bem imóvel, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Julgados do STJ e do TST. Depreende-se de tal orientação, além disso, que a discussão do vício de intimação da hasta pública em que arrematado o imóvel pode ser deduzida por meio da Ação Anulatória, que é cabível, portanto.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013**, em que são Agravantes **ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA** e são Agravados **ANISIO PEREIRA DA SILVA, GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA - ME, SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ e UNIÃO (PGF)**.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro Relator:

“Contra o despacho deste Relator que **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, agravam para a Turma os Autores, insistindo na transcendência de seu recurso.  
É o relatório.”

**V O T O**

**I - AGRAVO**

**1 - CONHECIMENTO**

O Ministro Relator conheceu do Agravo, nos seguintes termos:

“Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo,  
**CONHEÇO** do agravo”.



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

## **2 - MÉRITO**

O Exmo. Ministro Relator não conhece do Agravo, aos seguintes fundamentos:

“Ora, no caso em comento, verifica-se que os **Terceiros Embargantes** calcaram as suas alegações em sede de recurso de revista na **ausência de intimação** dos proprietários, ocupantes do imóvel levado a leilão, pois o adquiriram de **boa-fé**, livre de qualquer ônus ou gravame, por meio do **Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações**, emitido em 02/06/02, data anterior, portanto, à expedição do Mandado de Penhora e Leilão, situação que era desconhecida pelos proprietários, já que não intimados, o que viola o **art. 5º, XXII, da CF**.

Argumentaram que o **prazo de decadência** para a **anulação de negócio jurídico é de 4 anos**, nos termos do **art. 178, II, do CC**. Alegaram ainda a violação dos **arts. 486, 889, 903, § 1º, I e II, do CPC, 794, 795, 796 e 797 da CLT**, contrariedade à **Súmula 121 do STJ** e **divergência** de outros julgados (págs. 580-603).

O **TRT**, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, assentou:  
(...)

De início, cumpre destacar que o TRT **não emitiu tese** acerca do contido nos dispositivos apontados como violados pelo ora Agravante, quais sejam, os arts. 5º, XXII, da CF, 178, II, do CC, 486, 889, 903, § 1º, I e II, do CPC, 794, 795, 796 e 797 da CLT, tampouco sobre o entendimento assentado pelo STJ na Súmula 121, atraindo a incidência do **óbice da Súmula 297 do TST**.

Da mesma forma, os **arestos colacionados** não se prestam ao fim colimado, já que não atendem as exigências das **Súmulas 23, 296 e 337 do TST**, quer porque não informam o órgão prolator da decisão, quer porque não se fundam nas mesmas premissas adotadas pela decisão ora recorrida.

Ademais, verifica-se que os **Recorrentes**, em **nenhum momento** do seu apelo, **enfrentam a ratio decidendi do Regional**, quanto ao fato de que, no caso, trata-se da **hipótese de cabimento de embargos de terceiro** e não de ação anulatória e que o primeiro foi **interposto de forma intempestiva**. Limitam-se a tecer suas razões acerca da ausência de sua intimação e do prazo para a ação anulatória, quando o Regional sequer chegou a admitir o cabimento da mesma.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo **não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT**, tendo sido registrado que a matéria não era nova (referindo-a), o valor da condenação era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

de direito social, **a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional** (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a **manifesta inadmissibilidade** do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.”

Divirjo deste entendimento, com as devidas vênias ao Exmo. Ministro Relator.

O Eg. TRT manteve a sentença que julgara intempestiva a ação anulatória, considerando o prazo bienal para a propositura da demanda:

(...)

*Salienta-se que os Embargos de Terceiro constituem instrumento jurídico para que terceiros alheios ao processo suscitem o desfazimento de constrição judicial sobre bens que possuam ou sobre os quais tenham direito incompatível com o ato construtivo. O prazo para interposição da medida é de até 5 (cinco) dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, mas sempre antes da respectiva carta, conforme dispõe o art. 675 do CPC. **No caso, a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31/08/2016, razão pela qual os Embargos ajuizados pelos Autores em 19/12/2016 foram extintos em grau recursal.***

**Por sua vez, a ação anulatória, que pode ser ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado (art. 179 do Código Civil), possui maior restrição quanto às matérias passíveis de arguição. Nesse sentido, preconiza o §1º do art. 903 do CPC:**

*Art. 903 (...) § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:*

*I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;*

*II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;*

*III - resolvida, se não for pago o preço ou senão for prestada a caução.*

*Depreende-se, pois, que em sede de ação anulatória de arrematação, resta à parte prejudicada arguir eventual nulidade do ato ou a sua realização por preço vil. Nada foi aventado pelos Autores a esse respeito, visto que apenas reiteraram a aquisição do imóvel de boa-fé, questão já suscitada anteriormente nos Embargos de Terceiro e superada pela preclusão.*

*Assim, não havendo nenhuma demonstração de ocorrência de vício na arrematação que justificasse a anulação do ato, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial”.*

Com efeito, a ação anulatória tem por natureza desconstituir ato jurídico praticado pelas partes ou sentenças judiciais meramente homologatórias, contrários ao prescrito em lei, ou seja, por ausência de



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

requisitos para sua validade. Não se presta, portanto, para atacar mérito da ação principal, mas o ato praticado *strictu sensu*.

No caso em tela, com o resultado positivo da hasta pública nos autos principais, os recorrentes apresentaram embargos de terceiro em autos apartados para impugnar a arrematação. Todavia, em que pese a interposição adequada do remédio processual, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, em grau recursal, por intempestivos.

Desta forma, tendo em vista que as questões ora debatidas deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação/terceiro, e não em ação anulatória autônoma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

(...) . (destaquei)

No Recurso de Revista, os Autores da Ação Anulatória alegaram que imóvel de sua propriedade foi penhorado sem que tenha havido regular intimação. Afirmaram que o bem foi adquirido de modo legítimo, regular e de boa-fé em 02/10/2002, anteriormente à propositura da ação trabalhista. Sustentaram que, como jamais mantiveram qualquer relação com a parte Reclamante da ação trabalhista ou com a construtora Reclamada, não podem responder pela execução trabalhista. Alegaram que o prazo para interposição de Embargos de terceiro nos autos principais não poderia ser contado da intimação, diante do vício alegado, pois apenas teve conhecimento da penhora e arrematação no momento da imissão na posse do arrematante. Sustentaram os Agravantes ser a hipótese dos autos de aplicação do prazo previsto no art. 178, II, da CCB, diante da existência de erro, tendo a penhora incidido sobre o patrimônio que não era da construtora. Apontaram violação aos arts. 5º, XXII da Constituição da República, 486 e 889, I do CPC e 794, 795, 796 e 797 da CLT, bem como contrariedade à Sumula 121 do STJ. Colacionaram arestos.

No Agravo de Instrumento e no Agravo Interno, reiteram a violação ao art. 5º, XXII, da Constituição.

Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, o prazo decadencial para postular a anulação de negócio jurídico é de quatro anos:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se tal o prazo ao ajuizamento de ação anulatória da arrematação de bem imóvel, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ARREMATAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, I e II, do CPC/15. Precedentes.

2. "A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação." (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.909.653/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de **30/6/2023**. - destaquei)

No mesmo sentido, julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. **AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL** DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. O art. 178, II, do Código Civil, em sua literalidade, determina que o direito de anular negócio jurídico viciado por erro substancial submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado "do dia em que se realizou o negócio jurídico", e não da data da ciência do erro, como argumenta o autor. E mesmo que se entendesse que o prazo é prescricional, e que a actio nata seria a data da ciência do erro, ainda assim não haveria como acolher a pretensão anulatória deduzida na presente demanda, uma vez que o próprio autor admite que a ciência ocorreu em 3/5/2002, ao passo que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 10/4/2007, quando já esgotado o prazo de quatro anos. (...) Agravo de instrumento conhecido e não



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

provido" (AIRR-73240-47.2007.5.10.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/06/2011 - destaqueei).

Na hipótese, é incontroverso que **a ação anulatória foi ajuizada em 13/07/2020** (fls. 2 dos autos eletrônicos, com referência ao id. 93355f0) e consta do acórdão regional que a carta de arrematação foi expedida em 31/08/2016.

Portanto, a demanda foi ajuizada no prazo legal.

Entendo que a matéria ostenta **transcendência jurídica e política**, por vislumbrar a inobservância de entendimento jurisprudencial dominante e **ofensa ao direito fundamental à propriedade**, insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição.

Transcrevo, ainda, os fundamentos acrescidos pelo Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos em seu voto, convergente a este:

Além disso, ressaltou que, efetivamente, não houve intimação dos autores **acerca da constrição do imóvel ou da hasta pública realizada**, e que a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31/08/2016.

Todavia, diferentemente do que fora decidido pelo Juízo a quo, a jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que as nulidades na citação que objetivam anular a posterior arrematação onde já foi expedida carta devem ser arguidas via ação anulatória, conforme se vê dos seguintes julgados:

(...)

E ainda os seguintes Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983.

**Logo, tendo em vista a ocorrência de erro substancial**, acompanho a divergência inaugurada pela Min. Cristina Peduzzi que, também, adota precedentes do STJ, nos seguintes termos:

(...)

A parte enfrenta o tema de cabimento da ação anulatória ao alegar que não houve sua citação/intimação da constrição e posterior alienação. Ora, se a



## PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013

decisão do regional entendeu ser incabível a ação anulatória no caso de ausência de citação e a parte alega que tal fato pode ser defendido pela ação anulatória, houve a correta impugnação do tema específico do cabimento, conforme precedente acima referido, no sentido de que "Ausente a intimação pessoal do devedor, como registrado pela instância a quo, mantém-se a declaração de nulidade da arrematação e o retorno das partes ao estado anterior." (REsp n. 1.241.520/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 25/4/2012.)

Em resumo, acompanho a divergência para reconhecer a **transcendência jurídica**, e por identificar **ofensa ao direito fundamental à propriedade**, insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição. Assim, o Agravo interno comporta provimento, assim como o Agravo de Instrumento, para que se proceda ao processamento do Recurso de Revista.

Assim, **dou provimento** ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes.

## II – RECURSO DE REVISTA

### REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

### **AÇÃO ANULATÓRIA – ARREMATAÇÃO – CABIMENTO – PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL – ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA**

#### **a) Conhecimento**

No Recurso de Revista, os Autores da Ação Anulatória alegam que imóvel de sua propriedade foi penhorado sem que tenha havido regular intimação. Afirmam que o bem foi adquirido de modo legítimo, regular e de boa-fé em 02/10/2002, anteriormente à propositura da ação trabalhista. Sustentam que, como jamais mantiveram qualquer relação com a parte Reclamante da ação trabalhista ou com a construtora Reclamada, não podem responder pela execução trabalhista. Alegam que o



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

prazo para interposição de Embargos de terceiro nos autos principais não poderia ser contado da intimação, diante do vício alegado, pois apenas teve conhecimento da penhora e arrematação no momento da imissão na posse do arrematante. Sustentam os Agravantes ser a hipótese dos autos de aplicação do prazo previsto no art. 178, II, da CCB, diante da existência de erro, tendo a penhora incidido sobre o patrimônio que não era da construtora. Apontam violação aos arts. 5º, XXII da Constituição da República, 486 e 889, I do CPC e 794, 795, 796 e 797 da CLT, bem como contrariedade à Sumula 121 do STJ. Colaciona arestos.

Como assinalado no exame do Agravo, o Eg. TRT manteve a sentença que julgara intempestiva a Ação Anulatória, ao entendimento de que o prazo decadencial para a propositura da demanda é bienal. Além disso, considerou incabível o meio processual eleito, ao entendimento de que a parte deveria ter interposto Embargos à Execução/Arrematação no prazo de cinco dias – mas a medida foi, a seu juízo, interposta intempestivamente.

Eis o trecho do acórdão regional que sintetiza o entendimento da Corte *a quo*:

(...)

Com efeito, a ação anulatória tem por natureza desconstituir ato jurídico praticado pelas partes ou sentenças judiciais meramente homologatórias, contrários ao prescrito em lei, ou seja, por ausência de requisitos para sua validade. Não se presta, portanto, para atacar mérito da ação principal, mas o ato praticado *strictu sensu*.

No caso em tela, com o resultado positivo da hasta pública nos autos principais, os recorrentes apresentaram embargos de terceiro em autos apartados para impugnar a arrematação. Todavia, em que pese a interposição adequada do remédio processual, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, em grau recursal, por intempestivos.

Desta forma, tendo em vista que as questões ora debatidas deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação/terceiro, e não em ação anulatória autônoma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, o **prazo decadencial para postular a anulação de negócio jurídico é de quatro anos**, razão pela qual a jurisprudência pacífica do STJ orienta que tal prazo se aplica ao ajuizamento de ação anulatória da arrematação de bem imóvel, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação:



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ARREMATAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, I e II, do CPC/15. Precedentes.

2. "A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação." (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.909.653/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de **30/6/2023**. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTERRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 178, II, E 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

3. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021 - destaquei)

No mesmo sentido, julgado do TST:



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. **AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL** DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. O art. 178, II, do Código Civil, em sua literalidade, determina que o direito de anular negócio jurídico viciado por erro substancial submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado "do dia em que se realizou o negócio jurídico", e não da data da ciência do erro, como argumenta o autor. E mesmo que se entendesse que o prazo é prescricional, e que a actio nata seria a data da ciência do erro, ainda assim não haveria como acolher a pretensão anulatória deduzida na presente demanda, uma vez que o próprio autor admite que a ciência ocorreu em 3/5/2002, ao passo que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 10/4/2007, quando já esgotado o prazo de quatro anos. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-73240-47.2007.5.10.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/06/2011 - destaquei).

Dos julgados retrocitados, depreende-se também que a jurisprudência considera cabível a Ação Anulatória para discussão do vício de intimação na hasta pública. Transcrevo ainda, nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, **o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.**

2. **Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública** não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois **o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 945.726/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 18/10/2010 - destaquei)

**Conheço** do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXII da Constituição da República.

**b) Mérito**



**PROCESSO Nº TST-RR-10858-14.2020.5.15.0013**

Diante do conhecimento do Recurso de Revista por violação constitucional, **dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, superados os óbices relativos ao cabimento e à decadência da Ação Anulatória, proceda ao exame do mérito, inclusive de possíveis vícios da hasta pública, nela alegados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; e II – por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXII da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, superados os óbices relativos ao cabimento e à decadência da Ação Anulatória, proceda ao exame do mérito, inclusive de possíveis vícios da hasta pública, nela alegados.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Relatora**